



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO

---

**PORTARIA Nº 18/2022 – MPCO/PE**  
**INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 78/2022 – MPCO/PE**

---

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PERNAMBUCO**, por meio da Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal c/c o artigo 6º, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 c/c o artigo 117 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e na Resolução nº 02/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pernambuco, e

**CONSIDERANDO** a competência do Ministério Público de Contas do Estado do Pernambuco para promover a defesa da ordem jurídica, no âmbito do controle externo, requerendo medidas e providências ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 114, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, de acordo com os artigos 70, *caput*, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 30 da Constituição do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas e Ministérios Públicos de Contas missão orientadora com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública, mediante emissão de determinações e recomendações aos órgãos jurisdicionados, conforme se extrai das disposições contidas no art. 71, IX, c/c art. 75 da Lei Maior;

**CONSIDERANDO** que os Procedimentos Preparatórios de Representação (PPR) têm o intuito de colher informações acerca da regularidade dos atos da administração pública estadual/municipal, no que concerne ao cumprimento dos normativos e orientações jurisprudenciais aplicáveis, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático, jurídico e probatório necessário para a formação de seu convencimento;

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas do Estado e deste Ministério Público de Contas para fiscalizar a escorreta gestão dos recursos do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), a teor do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO

disposto no artigo 30, II da Lei Federal nº 14.133/2020 e conforme reconhecido pelo Acórdão TCU nº 1962/2017 - Plenário;

**CONSIDERANDO** que o Acórdão TCU nº 2866/2018, exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, recomendou aos entes federados beneficiários dos recursos recebidos a título de complementação da União no FUNDEF, reconhecidos judicialmente, que, como medida preparatória à utilização desses valores, promovessem à elaboração do competente Plano de Aplicação, compatível com o Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, *caput*, da Lei 9.394/1996), e com os respectivos planos estaduais e municipais de educação, com indicação precisa dos valores envolvidos em cada ação e/ou despesa planejada, conferindo-se-lhe, em seguida, a mais ampla divulgação, a luz do princípio constitucional da publicidade, mediante comprovada ciência de seu teor ao Conselho do FUNDEB (artigo 24 da Lei 11.494/2007), aos membros do Poder Legislativo local, ao Tribunal de contas respectivo e a comunidade diretamente envolvida - diretores das escolas, professores, estudantes e pais de estudantes (Acórdão TCU n. 2866/2018-P, item 9.4.1);

**CONSIDERANDO** que, durante o exercício financeiro de 2021, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco realizou auditoria escolas estaduais, visitando 225 escolas em 81 municípios, de modo a identificar irregularidades na infraestrutura de 152 delas, além de outras deficiências, conforme detalhadamente descrito e estruturado no âmbito do Relatório de Auditoria emitido nos autos do Procedimento Interno de Fiscalização nº 2101432, do Tribunal de Contas do Estado;

**CONSIDERANDO** que os achados apontados pela área técnica da Corte Estadual de Contas no mencionado Procedimento Interno de Fiscalização já ensejaram a formalização de dezesseis Termos de Ajuste de Gestão entre o TCE/PE e a Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que, em 24.08.2022, o Estado de Pernambuco recebeu precatório da União no valor de R\$ 1.780.813.073,56, afeito à controvérsia judicial acerca da complementação devida para o extinto FUNDEF, destinando 60% aos profissionais do magistério, em obediência aos ditames da Emenda Constitucional n. 114/2021, conforme divulgado na imprensa local<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, em 23.09.2022, este órgão ministerial enviou o Ofício TCMPCO-OPR nº 115/2022 à Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco, requisitando o envio do Plano de Aplicação dos recursos equivalentes

---

<sup>1</sup><https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/enem-e-educacao/2022/08/15061103-precatorios-do-fundef-2022-e-m-pernambuco-repasse-do-dinheiro-para-o-estado-so-depende-agora-do-presidente-do-stf.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO

aos 40% do mencionado precatório, de emprego não vinculado aos profissionais da educação;

**CONSIDERANDO** que, em resposta, a Secretaria Estadual de Educação encaminhou o Ofício nº 1527/2022-GAB/SEE-PE, de 05.10.2022, indicando o destino que pretende conferir a tais recursos não subvinculados, a saber: “*reforma e ampliação de escolas, equipamentos de informática, mobiliários escolares e utensílios, capacitação de professores e profissionais de educação*”, além de “*ampliação do programa escola integrada*”;

**CONSIDERANDO** que tal indicação, todavia, não foi acompanhada de detalhamento apto a demonstrar objetivamente quais intervenções se pretende concretizar, em ordem a impossibilitar que se verifique que ali contempladas as ações necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas pela área técnica do TCE-PE nos autos do referido Procedimento Interno de Fiscalização 2101432;

**CONSIDERANDO** que o documento encaminhado à guisa de Plano de Aplicação também não encarta o necessário liame entre as ações planejadas e as metas definidas no Plano Nacional de Educação, não tendo sido instruído com evidência de sua ampla publicidade, de modo a obstar que lhe seja reconhecida a condição de Plano de Aplicação, nos moldes definidos pelo TCU, na medida em que obsta a aferição pelos controle institucional e social da eficiência e efetividade das ações planejadas para a melhoria da educação no Estado de Pernambuco; e

**CONSIDERANDO**, por fim, a expressividade dos valores envolvidos, de cerca de R\$ 712.325.229,42 (setecentos e doze milhões, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), a demandar a intervenção do controle externo mediante aprofundamento das investigações subjacentes à matéria;

#### **RESOLVE:**

Instaurar o presente Procedimento Preparatório de Representação, com vistas a apurar a efetiva adoção pelo Estado de Pernambuco das recomendações do Tribunal de Contas da União, contempladas no Acórdão TCU 2866/2018 - Plenário, item 9.4.1.

Determino à Secretaria/Assessoria:

I. o envio de ofício, por meio eletrônico, ao Exmo Sr. Secretário de Estado de Educação e Esportes de Pernambuco, Dr. Marcelo Andrade Bezerra Barros, para requisitar, em caráter complementar ao Ofício TCMPCO-OPR nº 115/2022, o encaminhamento a este órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias de: a) relatório detalhado contendo as despesas eventualmente realizadas com recursos dos precatórios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO

do extinto Fundef, que não se relacionem ao pagamento do abono previsto na Emenda Constitucional nº 114/2021, fazendo-se acompanhar dos respectivos documentos comprobatórios; e b) Plano formal de Aplicação de 40% dos recursos dos precatórios do extinto Fundef, alinhado às diretrizes traçadas no Acórdão TCU nº 2866/2018 - Plenário, item 9.4.1, com grau de detalhamento que permita identificar, por exemplo, as escolas e creches que receberão intervenção e quanto será investido em cada uma, bem como permita verificar se as deficiências apuradas nas escolas estaduais pela área técnica do TCE-PE no arcabouço do Procedimento Interno de Fiscalização TCE/PE nº 2101432 serão corrigidas através do uso dos recursos de precatórios do extinto FUNDEF não subvinculados;

b) anexar ao procedimento preparatório de representação ora instaurado, além dos Ofícios e documentos preparatórios abordados nos consideranda da presente portaria, o Relatório de Auditoria emitido nos autos do Procedimento Interno de Fiscalização TCE/PE nº 2101432 e Termos de Ajuste de Gestão subjacentes.

Dê-se conhecimento da presente à Secretaria do MPCO e ao ilustre Procurador-Geral para que sejam providenciadas as anotações de estilo, bem como a publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 3º, V e § 9º da Resolução nº 002/2021/MPCO-PE.

Recife, data da assinatura digital

***Germana Galvão Cavalcanti Laureano***  
Procuradora do Ministério Público de Contas de Pernambuco